



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.939 - PR  
(2011/0269345-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : CAMILLA MARQUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARCELINO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.

3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado "buraco negro", deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 27 de junho de 2012 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.939 - PR  
(2011/0269345-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 353/355, de minha autoria, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

Embargos de divergência providos.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento da impossibilidade de aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, pois incompatível com a sistemática da Lei n. 6.950/1981.

Aduz, ainda, que o *decisum* agravado *acatou, parcialmente, a principal tese defendida pelo INSS*, motivo pelo qual *ao menos o provimento parcial deve ser reconhecido* (fl. 366).

Pede, por fim, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 202, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.217.939 - PR  
(2011/0269345-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Sem razão a autarquia previdenciária.

Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação da Constituição Federal, pois a função do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização e interpretação da legislação infraconstitucional. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.070.040/PR, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 24/6/2011; AgRg no REsp n. 1.250.191/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2011.

No mais, a irresignação não merece prosperar.

No *decisum* agravado adotou-se o entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, reconhecido o direito adquirido ao cálculo pelas regras vigentes antes da Lei n. 7.787/1989, o benefício passa a estar abarcado no período denominado "buraco negro", devendo ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, ficou consignado que *a nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente* (fl. 354).

Desse modo, ficou claro que a nova renda mensal, recalculada conforme determina o art. 144 da Lei n. 8.213/1991, a ser implantada até 1º/6/1992, não será superior ao limite de salário de contribuição no referido mês, a teor do elencado no art. 33 do referido diploma legal.

Assim, descabe falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois ambas as legislações, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente, tanto nos aspectos positivos quanto nos negativos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0269345-0      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EREsp 1.217.939 / PR**

Números Origem: 200870090024449      201001955409

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.